



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex				
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	6 755\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 314/81:

Define as condições em que os primeiros-cabos readmitidos da Força Aérea, no activo, que tenham completado 20 anos de serviço efectivo são, a título excepcional, graduados no posto de furriel.

Decreto-Lei n.º 315/81:

Dá nova redacção à alínea d) do n.º 1 e ao n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento de Amparos promulgado pelo Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro.

Resolução n.º 235/81:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da Portaria n.º 225/81, de 28 de Fevereiro, através da qual foi determinado o aumento das taxas de televisão.

Resolução n.º 236/81:

Resolve não dever pronunciar-se pela inconstitucionalidade (material) do § único do artigo 113.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos (Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963), o qual estabelece a transmissibilidade *mortis causa* da obrigação de pagar as multas por infracções tributárias.

Portaria n.º 990/81:

Alteração do mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, com o reajustamento introduzido pela Portaria n.º 746/78, de 15 de Dezembro.

Portaria n.º 991/81:

Dá nova redacção ao n.º 7 do artigo 9.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP), aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 992/81:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contrato para a aquisição de componentes para a modificação de helicópteros SA-330 até ao montante de 153 000 000\$.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 237/81:

Autoriza o conselho de gestão da União de Bancos Portugueses a tomar de arrendamento, pela renda anual de 2 268 000\$, o conjunto constituído pela 1.ª cave, pelo rés-do-chão e pela galeria do prédio sito em Lisboa, no gaveto da Avenida do Brasil-Campo Grande, para a instalação de uma agência bancária.

Resolução n.º 238/81:

Declara a Cooperativa Agrícola de Mucedo de Cavaleiros, S. C. R. L., em situação económica difícil.

Resolução n.º 239/81:

Declara a Cooperativa Agrícola da Terra Fria, S. C. R. L., em situação económica difícil.

Resolução n.º 240/81:

Cria, no âmbito do Ministério da Administração Interna, uma comissão de elaboração do novo Código Administrativo.

Resolução n.º 241/81:

Exonera o engenheiro Luís Filipe de Moura Vicente de membro do conselho de gerência da Petrogal.

Declarações:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 878/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 226, de 1 de Outubro de 1981.

De ter sido rectificadado o Decreto Regulamentar n.º 49/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 15 de Outubro de 1981.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa:

Decreto Regulamentar n.º 53/81:

Dá nova redacção aos artigos 1.º e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 63/80, de 20 de Outubro (integração de adidos nos quadros privativos de vários estabelecimentos de ensino).

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 993/81:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos 3 lugares de assessor, letra B.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 994/81:

Cria 2 lugares de técnico superior principal no quadro de pessoal do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 995/81:

Introduz alterações ao quadro de pessoal do Gabinete da Área de Sines.

Ministério da Educação e das Universidades:

Portaria n.º 996/81:

Organiza pelo sistema de unidades de crédito o curso de licenciatura em Física da Universidade de Aveiro.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 997/81:

Mantém em funcionamento autónomo o grupo de trabalho previsto no despacho do Ministro dos Assuntos Sociais de 25 de Março de 1981.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 998/81:

Revoga as Portarias n.ºs 1121/80, de 31 de Dezembro, e 299/81, de 28 de Março (estabelece áreas nas quais fica condicionado o exercício da pesca).

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 999/81:

Actualiza as taxas de navegação aérea de rota.

Portaria n.º 1000/81:

Cria e põe em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional.

Portaria n.º 1001/81:

Lança em circulação uma emissão de selos, com tarja fosforescente, comemorativa, de «Homenagem ao bombeiro português».

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento n.º 3/81:

Processo n.º 68 643.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 314/81

de 20 de Novembro

Considerando que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 134/78, de 6 de Junho, relativo à carreira de sargentos, existia em serviço na Força Aérea um número reduzido de primeiros-cabos readmitidos que, dada a sua idade e formação anterior, não tiveram possibilidades de realizar o Curso de Formação de

Sargentos nas condições estabelecidas naquele diploma;

Considerando oportuno e de justiça proporcionar às referidas praças uma situação militar compatível com a sua longa experiência e com as funções que, por esse facto, na prática vêm exercendo a contento;

Considerando o critério que, para situação análoga de praças do Exército, foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 492/80, de 18 de Outubro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros-cabos readmitidos da Força Aérea, no activo, que tenham completado 20 anos de serviço efectivo são, a título excepcional, graduados no posto de furriel se tiverem boas informações no que concerne a comportamento e a qualidades militares e profissionais.

Art. 2.º Os militares graduados em furriel nos termos do artigo 1.º serão promovidos a este posto no dia anterior àquele em que devem transitar para a situação de reserva, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º da alínea b), n.º 4.º da alínea c) e alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro.

Art. 3.º Os furriéis graduados nos termos deste diploma, em número não superior a 7, ocupam vaga nos quadros de sargentos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 370/80, de 11 de Setembro, e são considerados mais modernos do que os militares promovidos ao mesmo posto.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 28 de Outubro de 1981.

Promulgado em 11 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 315/81

de 20 de Novembro

Considerando que o conceito de «pessoa amparada» assenta fundamentalmente na impossibilidade permanente de angariação de meios de subsistência em função da idade ou razão de saúde da pessoa amparada.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea d) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento de Amparos promulgado pelo Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

- Artigo 2.º — 1 —
- a)
 - b)
 - c)
 - d) Os irmãos e sobrinhos com menos de 16 anos, ou com idade igual ou superior, desde que incapacitados;
 - e)

2 — As pessoas referidas nas alíneas a), b) e e) apenas podem ser consideradas amparadas desde que, tendo menos de 60 anos de idade, compro-

vem incapacidade física permanente para angariar meios de subsistência, o mesmo sendo exigido às referidas na alínea d), desde que tenham 16 anos de idade ou superior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 28 de Outubro de 1981.

Promulgado em 11 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução n.º 235/81

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não se pronunciar pela inconstitucionalidade da Portaria n.º 225/81, de 28 de Fevereiro, através da qual foi determinado o aumento das taxas de televisão.

Aprovada em Conselho da Revolução em 4 de Novembro de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes.

Resolução n.º 236/81

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Provedor de Justiça, precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não dever pronunciar-se pela inconstitucionalidade (matéria) do § único do artigo 113.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos (Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963), o qual estabeleceu a transmissibilidade *mortis causa* da obrigação de pagar as multas por infracções tributárias.

Aprovada em Conselho da Revolução em 4 de Novembro de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 990/81

de 20 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de dotar o Planetário de Calouste Gulbenkian com mais um conferencista-demonstrador, em ordem a assegurar, de forma equilibrada, a condução das sessões que diariamente ali são realizadas, e cujo incremento de frequência se vem acentuando de ano para ano;

Entendendo-se que o aumento daquele lugar no quadro do pessoal civil da Marinha (QPCM) se deverá fazer sem agravamento de encargos; portanto, com compensação em reduções no mesmo quadro;

Havendo a concordância do Ministro das Finanças e do Plano:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º No mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, com o reajustamento introduzido pela Portaria n.º 746/78, de 15 de Dezembro, no grupo IX — Conferencistas-demonstradores, é aumentado o seguinte lugar:

1 conferencista-demonstrador de 2.ª classe.

2.º No mesmo mapa são eliminados os seguintes lugares, que se encontram vagos:

Grupo I — Pessoal administrativo:

Escriturários-dactilógrafos — 2.

3.º Para efeitos de execução deste diploma no corrente ano económico, as dotações inscritas no orçamento da Marinha para pessoal civil são consideradas globais.

Estado-Maior da Armada, 14 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, António Egidio de Sousa Leitão, almirante.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 991/81

de 20 de Novembro

Considerando a necessidade de definir, sem ambiguidade, a ordem hierárquica entre oficiais de quadros diferentes com antiguidades referidas à mesma data;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 211.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP):
Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

Único. O n.º 7 do artigo 9.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP), aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

7 — A antiguidade relativa dos oficiais do mesmo posto pertencentes a quadros diferentes é determinada pela data de antiguidade no posto e, em igualdade desta, em função dos seguintes factores:

- a) Maior antiguidade nos postos anteriores até ao último posto que seja comum aos respectivos quadros;
- b) Maior classificação das que serviram de base à ordem de ingresso nos quadros, com a seguinte precedência absoluta:
 - 1) Curso da Academia da Força Aérea (AFA), da Academia Militar (AM) ou da Escola Naval (EN);
 - 2) Concursos ou cursos de quadros que exijam licenciatura não realizados na AFA, na AM ou na EN;

- 3) Curso de Formação de Oficial (CFO) ou equivalente;
4) Outros cursos ou concursos;

- c) Mais tempo de serviço;
d) Maior idade.

Estado-Maior da Força Aérea, 30 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 992/81

de 20 de Novembro

Considerando que a Força Aérea tem necessidade de proceder à aquisição de componentes para modificação de helicópteros SA-330;

Considerando que as entregas dos materiais abrangem os anos de 1981, 1982 e 1983;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, e o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contrato para a aquisição do referido material até ao montante de 153 000 000\$, correspondente a FF 12.750.051,00 ao câmbio de 12\$.

2.º — 1 — O encargo da aquisição a realizar a que se refere o artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981 — 45 900 000\$, correspondente a FF 3 825 015,30.

Em 1982 — 50 000 000\$, correspondente a FF 4 166 667,00.

Em 1983 — 57 100 000\$, correspondente a FF 4 758 368,70.

2 — As importâncias fixadas para os anos de 1982 e 1983 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

3 — Os montantes referidos nos números anteriores serão acrescidos das quantias indispensáveis à cobertura dos encargos assumidos, sempre que a oscilação cambial o justifique.

3.º — 1 — Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos por dotações das despesas gerais dos orçamentos da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para os anos de 1981, 1982 e 1983, inscritas e a inscrever pelos montantes correspondentes.

2 — A orçamentação das despesas de cada ano será precedida pela apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministro das Finanças e do Plano, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 22 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 237/81

Nos termos do Decreto-Lei n.º 200-F/80, de 24 de Junho, o conselho de gestão da União de Bancos Portugueses solicitou ao Governo autorização para tomar de arrendamento a 1.ª cave, o rés-do-chão e a galeria do prédio sito em Lisboa, no gaveto da Avenida do Brasil-Campo Grande, a fim de no local instalar uma nova agência bancária.

Considerando que a localização desta agência na Avenida do Brasil se deve a critérios de racionalização da cobertura bancária existente, tendo, por contrapartida, o encerramento por aquela instituição de crédito da dependência em Moscavide;

Considerando que se encontram cumpridas as formalidades legalmente exigíveis para a prática do acto, designadamente tendo sido o processo organizado pela Direcção-Geral do Património do Estado com base em parecer da comissão a que se refere o Decreto n.º 38 202, de 13 de Março de 1951, merecendo aquele despacho favorável da Secretaria de Estado do Tesouro:

Nestes termos:

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 3 de Novembro de 1981, resolveu:

Autorizar, no âmbito da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 200-F/80, de 24 de Junho, o conselho de gestão da União de Bancos Portugueses a tomar de arrendamento, pela renda anual de 2 268 000\$, o conjunto constituído pela 1.ª cave, pelo rés-do-chão e pela galeria do prédio sito em Lisboa, no gaveto na Avenida do Brasil-Campo Grande, para instalação de uma agência bancária.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Novembro de 1981. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Resolução n.º 238/81

Considerando que a exploração da Cooperativa Agrícola de Macedo de Cavaleiros, S. C. R. L., se vem revelando crescentemente deficitária;

Considerando que a degradação da situação económica e financeira da Cooperativa Agrícola de Macedo de Cavaleiros, S. C. R. L., vem lesando seriamente os interesses dos agricultores deste concelho;

Considerando não ser possível prolongar por mais tempo a situação presente, particularmente no que respeita à afectação de fundos públicos à cobertura dos prejuízos de exploração;

Considerando os trabalhos em curso, relativamente a esta Cooperativa, no âmbito do despacho conjunto dos Secretários de Estado da Estruturação Agrária e do Fomento Agrário, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Junho de 1980;

Considerando que relativamente a esta empresa cooperativa se verificam alguns dos pressupostos refe-

ridos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto:

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Outubro de 1981, resolveu:

1 — Declarar em situação económica difícil a Cooperativa Agrícola de Macedo de Cavaleiros, S. C. R. L., nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

2 — Determinar que esta declaração acarrete as consequências previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do referido diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Novembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 239/81

Considerando que a Cooperativa Agrícola da Terra Fria, S. C. R. L., actualmente sob a tutela do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas e gerida por comissão administrativa por este nomeada, se vem mostrando ao longo dos últimos anos crescentemente deficitária;

Considerando que a degradação crescente do funcionamento da Cooperativa Agrícola da Terra Fria lesa seriamente os interesses dos agricultores da sua área social de influência;

Considerando a impossibilidade de manutenção da situação actual sem graves prejuízos para a região, para os agricultores e para o Estado;

Considerando os objectivos do despacho conjunto dos Secretários de Estado da Reestruturação Agrária e do Fomento Agrário, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Junho de 1980;

Considerando que relativamente a esta empresa cooperativa se verificam todos os pressupostos referidos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto:

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Novembro de 1981, resolveu:

1 — Declarar em situação económica difícil a Cooperativa Agrícola da Terra Fria, S. C. R. L., nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

2 — Determinar que esta declaração acarrete as consequências previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do referido diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Novembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 240/81

No programa eleitoral da AD prometeu-se a elaboração de um novo Código Administrativo, também prevista no programa do actual Governo.

Impõe-se levar a efeito o cumprimento daquela promessa.

A necessidade de um novo Código Administrativo resulta, por um lado, do imperativo de o ajustar aos

princípios que informam o regime democrático vigente e, por outro lado, da conveniência de voltar a codificar a legislação básica referente à administração local, neste momento grandemente dispersa.

No processo de elaboração do novo Código serão obviamente ouvidas as autarquias locais e será tida em conta, como não pode deixar de ser, a evolução do processo de regionalização, que o Governo simultaneamente está a empreender.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Novembro de 1981, resolveu:

1 — Criar, no âmbito do Ministério da Administração Interna, uma comissão de elaboração do novo Código Administrativo, constituída por 7 cidadãos de reconhecido mérito profissional a nomear pelo Primeiro-Ministro, sob proposta dos Ministros da Administração Interna, da Justiça e da Reforma Administrativa.

2 — Cometer a essa comissão o encargo de apresentar, até ao dia 31 de Dezembro de 1982, a proposta de novo Código Administrativo.

3 — Atribuir aos Ministros da Administração Interna, da Justiça e da Reforma Administrativa a definição do necessário apoio logístico e a fixação, por despacho, do regimento da comissão e da remuneração dos seus membros.

4 — Encarregar o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Ministro da Administração Interna de adoptar, por despacho conjunto, as providências financeiras necessárias ao adequado funcionamento da comissão.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Novembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 241/81

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 10 de Novembro de 1981, resolveu exonerar, a seu pedido, do cargo de membro do conselho de gerência da Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., o engenheiro Luís Filipe de Moura Vicente.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Novembro de 1981. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o anexo 2 da Portaria n.º 878/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 226, de 1 de Outubro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com inexactidão, pelo que de novo se procede à sua publicação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Novembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

ANEXO 2

DÍSTICO DE IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIENTE MOTOR

<p style="text-align: center;">DÍSTICO DE IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIENTE MOTOR</p> <p>NOME _____ _____ _____</p> <p>VEÍCULO(S) MATRÍCULA(S) _____ _____</p> <p>VÁLIDO ATÉ _____</p> <p>EMITIDO POR _____ _____</p> <p style="text-align: center;">PORTUGAL</p>	
---	---

FRENTE

<p>CONDUTORES AUTORIZADOS</p> <p>NOMES</p> <p>1. _____ _____</p> <p>2. _____ _____</p> <p>NOTA : Esta parte do dístico só deve ser preenchida quando este for passado a favor de deficiente não habilitado para conduzir</p> <p>Nº <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td style="width: 40px; height: 15px;"></td><td style="width: 40px; height: 15px;"></td></tr></table></p>		

VERSO

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 49/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 15 de Outubro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No Regulamento:

No artigo 3.º, n.º 2, onde se lê «nem mercados quando:» deve ler-se «nem mercados quando:».

No artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), onde se lê «alínea a) do n.º 1 do» deve ler-se «alínea a) do n.º 2 do».

No artigo 19.º, n.º 1, alínea a), onde se lê «Pode ser fixada a marca» deve ler-se «Pode ser afixada a marca».

No artigo 23.º, n.º 2, onde se lê «podem ser realizadas se» deve ler-se «podem ser reutilizadas se».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Novembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

~~~~~

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO  
E DAS UNIVERSIDADES  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Decreto Regulamentar n.º 53/81  
de 20 de Novembro**

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 59/76, de 23 de Janeiro, e 179/80 e 182/80, de 3 de Junho:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 63/80, de 20 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os adidos que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem integrados no quadro de supranumerários criado no Ministério da Educação e Ciência pela Portaria n.º 136/79, de 28 de Março, e ainda aqueles que, ao abrigo da mesma portaria, o venham a ser até 31 de Dezembro de 1980, além daqueles que tenham sido colocados até 31 de Dezembro de 1980, serão integrados no quadro privativo dos estabelecimentos de ensino básico e secundário, escolas normais de educadoras de infância, escolas do magistério primário, jardins-de-infância e direcções do distrito escolar, de acordo com as regras estabelecidas nos artigos subsequentes.

.....  
Art. 10.º Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, ao pessoal adido que foi integrado até 31 de Dezembro de 1980 no quadro de supranumerários a que se refere a Portaria n.º 136/79, de 28 de Março, e àquele que tenha sido colocado até essa mesma data e que venha posteriormente a ser integrado nesse quadro em categorias resultantes da reclassificação proposta pelo director-geral da Integração Admi-

nistrativa e aprovada pelos Ministros da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa será contado, como se tivesse sido prestado nessas categorias, todo o tempo de serviço que o mesmo possua desde que iniciou as funções às mesmas inerentes em estabelecimento de ensino ou direcção de distrito escolar.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Vitor Pereira Crespo — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 4 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 993/81
de 20 de Novembro**

Tornando-se necessário criar no quadro da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos 3 lugares de assessor, letra B, em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 155/81, de 5 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º São criados no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 137/80, de 20 de Maio, 3 lugares de assessor, letra B.

2.º Os lugares criados nos termos do número anterior serão extintos quando vagarem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 9 de Novembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado da Segurança Social. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

~~~~~

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS  
E TRANSPORTES  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 994/81  
de 20 de Novembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º

do Decreto-Lei n.º 183/80, de 4 de Junho, o seguinte:

1.º No quadro de pessoal do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes (anexo 1 à Portaria n.º 415/80, de 19 de Julho) são criados 2 lugares de técnico superior principal, a que corresponde a letra D.

2.º São extintos, no mesmo quadro, os lugares de secretário do Conselho e de secretário da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e Transportes e dos Industriais da Construção Civil.

3.º A presente portaria produz efeitos, a partir de 5 de Junho de 1980, até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 572-E/80, de 26 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, 2 de Novembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 995/81  
de 20 de Novembro

Considerando a necessidade de regularizar situações anómalas decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 513-D1/79, de 7 de Dezembro;

Considerando que o quadro do Gabinete da Área de Sines anexo ao mesmo Decreto-Lei n.º 513-D1/79 contém inexactidões que conduzem à impossibilidade de regularizar a situação de alguns funcionários;

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º São adicionados ao quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 513-D1/79, de 27 de Dezembro, os seguintes lugares:

| Número de lugares                              | Categorias                               | Letras |
|------------------------------------------------|------------------------------------------|--------|
| Pessoal dirigente:                             |                                          |        |
| 5                                              | Director de serviço-adjunto .....        | D      |
| 1                                              | Chefe de serviços .....                  | E      |
| Pessoal técnico-profissional e administrativo: |                                          |        |
| 1                                              | Topógrafo de 1.ª classe .....            | K      |
| 1                                              | Desenhador principal .....               | J      |
| 2                                              | Tesoureiro de 1.ª classe .....           | J      |
| 2                                              | Tradutor-correspondente-intérprete ..... | J      |
| 3                                              | Tradutor-correspondente .....            | L      |
| Pessoal operário auxiliar:                     |                                          |        |
| 1                                              | Litógrafo de 1.ª classe .....            | N      |
| 2                                              | Canalizador de 1.ª classe .....          | N      |

2.º São extintos do quadro anexo ao anteriormente referido diploma legal os seguintes lugares:

| Número de lugares                              | Categorias                               | Letras |
|------------------------------------------------|------------------------------------------|--------|
| Pessoal dirigente:                             |                                          |        |
| 5                                              | Chefe de divisão .....                   | —      |
| Pessoal técnico-profissional e administrativo: |                                          |        |
| 6                                              | Chefe de brigada de fiscalização e obras | N      |
| 7                                              | Fiscal de obras de 1.ª classe .....      | P      |
| 1                                              | Primeiro-oficial .....                   | J      |
| Pessoal operário auxiliar:                     |                                          |        |
| 1                                              | Reprógrafo-chefe .....                   | M      |

3.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 513-D1/79, de 27 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 30 de Outubro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 996/81  
de 20 de Novembro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e no artigo 2.º do Decreto n.º 125/81, de 20 de Outubro:

Sob proposta da Universidade de Aveiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, o seguinte:

1.º

(Organização)

O curso de licenciatura em Física da Universidade de Aveiro, criado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 125/81, de 20 de Outubro, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

2.º

(Ramos)

O curso desdobra-se nos seguintes ramos:

- a) Física dos Materiais;
- b) Física da Atmosfera.

3.º

(Área científica do curso)

A área científica do curso é a Física.

## 4.º

**(Áreas obrigatórias)**

1 — São áreas obrigatórias do ramo de Física dos Materiais:

- a) Física;
- b) Física dos Materiais;
- c) Matemática;
- d) Electrónica;
- e) Química;
- f) Língua viva estrangeira.

2 — São áreas obrigatórias do ramo de Física da Atmosfera:

- a) Física;
- b) Física da Atmosfera;
- c) Matemática;
- d) Electrónica;
- e) Química;
- f) Língua viva estrangeira.

## 5.º

**(Áreas optativas)**

1 — São áreas optativas no ramo de Física dos Materiais:

- a) Física;
- b) Matemática;
- c) Electrónica;
- d) Química.

2 — São áreas optativas no ramo de Física da Atmosfera:

- a) Física;
- b) Matemática;
- c) Electrónica;
- d) Química;
- e) Geociências.

## 6.º

**(Duração normal)**

O curso é constituído por uma parte escolar com a duração normal de 4 anos, podendo ser seguido, com carácter facultativo, de um estágio profissionalizante realizado sob a orientação da Universidade, com a duração de 1 ano, de acordo com regulamento aprovado por esta.

## 7.º

**(Unidades de crédito)**

1 — As unidades de crédito necessárias à conclusão do curso no ramo de Física dos Materiais são as seguintes:

|                                   |    |
|-----------------------------------|----|
| a) Áreas obrigatórias:            |    |
| I) Física .....                   | 47 |
| II) Física dos Materiais .....    | 34 |
| III) Matemática .....             | 20 |
| IV) Electrónica .....             | 7  |
| V) Química .....                  | 10 |
| VI) Língua viva estrangeira ..... | 2  |

## b) Áreas optativas:

|                        |      |
|------------------------|------|
| I) Física .....        | } 10 |
| II) Matemática .....   |      |
| III) Electrónica ..... |      |
| IV) Química .....      |      |
| Total .....            | 130  |

2 — As unidades de crédito necessárias à conclusão do curso no ramo de Física da Atmosfera são as seguintes:

## a) Áreas obrigatórias:

|                                   |    |
|-----------------------------------|----|
| I) Física .....                   | 47 |
| II) Física da Atmosfera .....     | 34 |
| III) Matemática .....             | 20 |
| IV) Electrónica .....             | 7  |
| V) Química .....                  | 10 |
| VI) Língua viva estrangeira ..... | 2  |

## b) Áreas optativas:

|                        |      |
|------------------------|------|
| I) Física .....        | } 10 |
| II) Matemática .....   |      |
| III) Electrónica ..... |      |
| IV) Química .....      |      |
| V) Geociências .....   |      |
| Total .....            | 130  |

## 8.º

**(Precedências)**

A tabela e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

## 9.º

**(Classificação final da licenciatura)**

1 — A classificação final da licenciatura é a média aritmética ponderada arredondada (considerando como unidade a fracção não inferior a 5 décimas) das classificações das disciplinas em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no artigo 7.º

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados nos moldes do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

3 — O estágio a que se refere o artigo 6.º apenas poderá ser considerado para a atribuição da classificação final se daí resultar aumento da mesma.

4 — O aluno que requeira a emissão da carta de curso antes da conclusão do estágio não poderá beneficiar da classificação deste, nos termos do n.º 3.

## 10.º

**(Início de funcionamento)**

O curso entrará em funcionamento no ano lectivo de 1981-1982.

Ministério da Educação e das Universidades, 10 de Novembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**Portaria n.º 997/81**  
de 20 de Novembro

A Portaria n.º 830/81, de 23 de Setembro, previu diversos grupos de trabalho com vista à concretização de um sistema de informação de saúde.

Reconhecendo-se a especificidade que, no âmbito dos serviços de saúde, apresenta a área hospitalar, da qual deriva a necessidade de meios de actuação também específicos, considera-se conveniente manter em funcionamento autónomo o grupo de trabalho previsto no despacho do Ministro dos Assuntos Sociais de 25 de Março de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 16 de Abril de 1981.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º O grupo de trabalho previsto no despacho do Ministro dos Assuntos Sociais de 25 de Março de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 16 de Abril de 1981, e que funciona na dependência do Secretário de Estado da Saúde, continua responsável pelo projecto de melhoria do funcionamento hospitalar.

2.º Este projecto terá como responsável um núcleo executivo, que funcionará sob a presidência do Secretário de Estado da Saúde e cujos membros serão por ele nomeados.

3.º Para efeitos de apoio e coordenação, será nomeado um conselho de consultores, que integrará membros pertencentes aos serviços centrais do Ministério e aos hospitais.

4.º A definição e implementação da informação respeitante à área hospitalar far-se-á através dos órgãos do projecto de melhoria do funcionamento hospitalar.

5.º No prazo de 30 dias após a data da publicação deste diploma serão nomeados, por despacho do Secretário de Estado da Saúde, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, os membros do núcleo executivo e do conselho de consultores do projecto de melhoria do funcionamento hospitalar.

Secretaria de Estado da Saúde, 27 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

**Portaria n.º 998/81**  
de 20 de Novembro

Com a Portaria n.º 1121/80, de 31 de Dezembro, foram definidas medidas destinadas a assegurar a preservação dos recursos pesqueiros existentes na costa portuguesa, através da fixação de limites territoriais à utilização de algumas artes de pesca.

Os resultados dos estudos que têm vindo a ser realizados nesta matéria aconselham a que se proceda, desde já e até ao fim do ano de 1981, à revisão dos limites então fixados, por forma que seja possível assegurar uma adequada protecção dos recursos e que, estando de acordo com os estudos científicos, não prejudique desnecessariamente o exercício da pesca, nas suas diversas modalidades.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 411/79, de 28 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

1.º Nas áreas identificadas no quadro anexo à presente portaria pelas referências I, II, III e IV, e que são definidas pelas linhas poligonais obtidas a partir dos vértices das coordenadas indicadas para cada uma, ou, quando for o caso, pela linha de distância à costa ou por linhas batimétricas, o exercício da pesca ficará condicionado ao disposto nos números seguintes.

2.º Nas áreas I, II, III e IV fica proibida a pesca de arrasto até 31 de Dezembro de 1981.

3.º As embarcações da pesca artesanal ficam proibidas de utilizar qualquer tipo de rede de arrastar para terra.

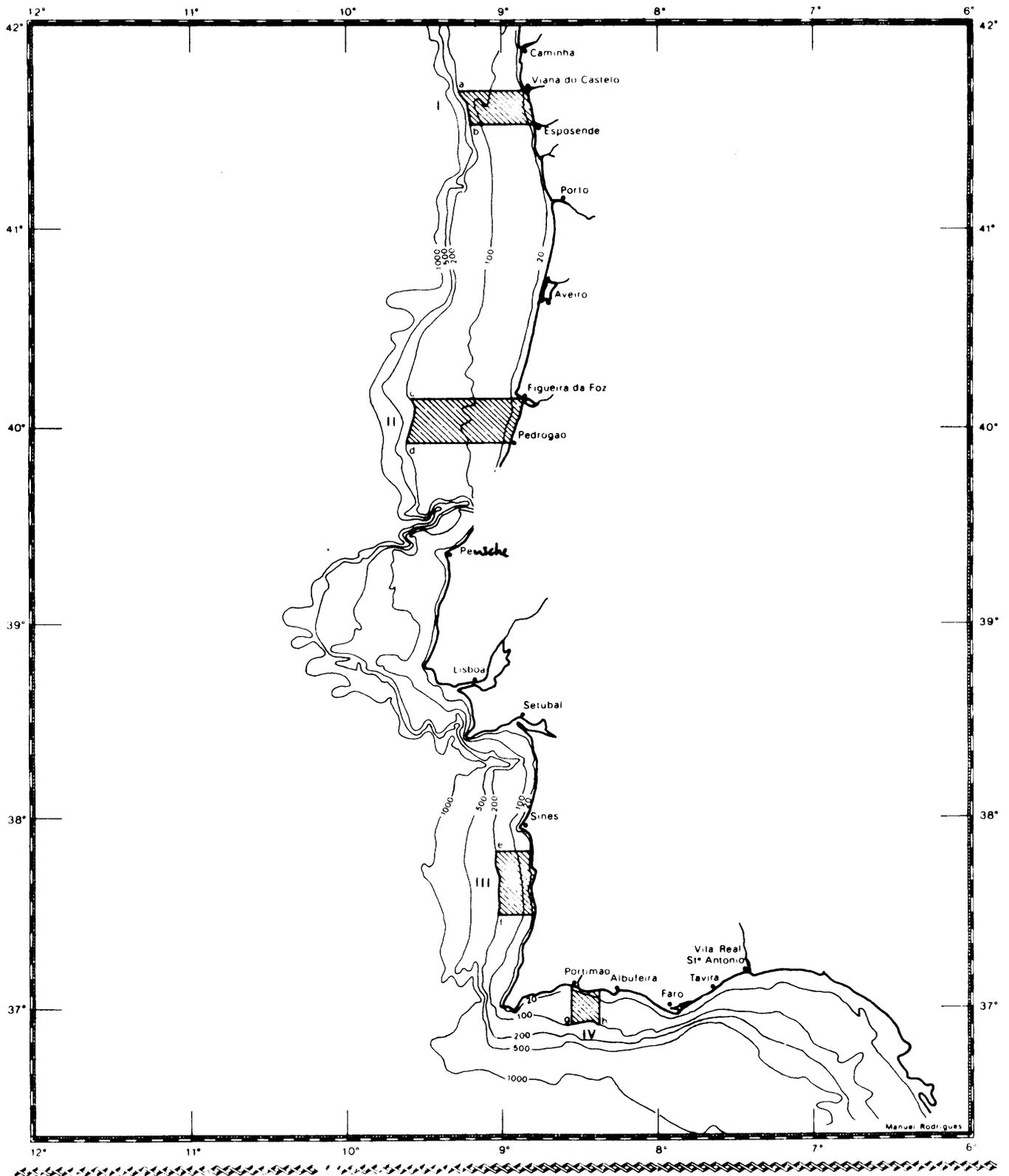
4.º A manutenção para o ano de 1982 dos limites das áreas de reserva ou a modificação do regime agora estabelecido serão revistas após o resultado dos estudos que estão em curso sobre matéria de conservação e gestão dos recursos vivos marinhos existentes nas águas jurisdicionais de pesca portuguesas.

5.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 1121/80, de 31 de Dezembro, e 299/81, de 28 de Março.

Secretaria de Estado das Pescas, 5 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado das Pescas, *José Carlos Gonçalves Viana*.

Quadro anexo

| Áreas | Coordenadas                                                | Linha de distância à costa ou batimétrica |
|-------|------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| I     | a) 41° 42' N.<br>9° 17,5' W.<br>b) 41° 32' N.              | Batimétrica (200 m) e linha da costa.     |
| II    | c) 40° 9' N.<br>9° 36' W.<br>d) 39° 55' N.<br>9° 37' W.    | Batimétrica (200 m) e linha da costa.     |
| III   | e) 37° 50' N.<br>9° 2,5' W.<br>f) 37° 30' N.<br>9° 1,5' W. | Batimétrica (200 m) e linha da costa.     |
| IV    | g) 36° 55' N.<br>8° 36' W.<br>h) 36° 54,5' N.<br>8° 23' W. | Batimétrica (200 m) e linha da costa.     |



**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS  
E TRANSPORTES**

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES  
E COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 999/81  
de 20 de Novembro**

1. Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 451/71, de 26 de Outubro, contratou-se com

a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol) a cobrança de taxas destinadas a remunerar os serviços de navegação aérea de rota postos por Portugal à disposição dos utentes nas Regiões de Informação de Voo de Lisboa e Santa Maria.

2. As regras de cálculo daquelas taxas, estabelecidas com base no disposto no artigo 1.º do mesmo decreto-lei, integram-se assim no Sistema Eurocontrol

de Taxas de Rota posto em prática pelos Estados Membros da referida Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea.

3. Conforme deliberação da Comissão Permanente do Eurocontrol na sua 56.ª sessão de 20 de Novembro de 1980, ficou acordado que para o 8.º período de funcionamento do sistema, a percentagem de recuperação das despesas com as instalações e serviços postos à disposição dos utentes se manteria em 90 % para os primeiros 6 meses — 1 de Abril de 1981 a 30 de Setembro de 1981 —, passando a 100 % das despesas nacionais de 1979 nos restantes meses — 1 de Outubro de 1981 a 31 de Março de 1982.

4. Torna-se assim necessário actualizar a regulamentação nacional — Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º 310-C/81, de 31 de Março — em conformidade com as alterações referidas no ponto 3.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, ouvido o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º As taxas unitárias a que se refere o artigo 11.º da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, passam a ser, respectivamente:

US\$ 14,7718 para a Região de Informação de Voo de Lisboa;

US\$ 4,2658 para a Região de Informação de Voo de Santa Maria.

2.º O anexo a que se refere o artigo 12.º da citada portaria é substituído pelo seguinte:

Anexo 1 a que se refere o artigo 12.º da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro

Lista das tarifas transatlânticas aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 1981 para uma aeronave cujo coeficiente de peso é igual à unidade (50 t métricas).

| Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situados                    | Aeródromos de primeiro destino (ou de partida) | Valores de taxa em dólares dos EUA |
|----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------|
| <b>Zona I:</b>                                                             |                                                |                                    |
| Entre 14° W. e 110° W. e a norte de 55° N., com excepção da Islândia ..... | Frankfurt .....                                | 1 052,55                           |
|                                                                            | København .....                                | 254,44                             |
|                                                                            | Prestwick .....                                | 346,23                             |
| <b>Zona II:</b>                                                            |                                                |                                    |
| Entre 30° W. e 110° W. e 28° N. e 55° N. ....                              | Amsterdam .....                                | 636,87                             |
|                                                                            | Athinai .....                                  | 674,46                             |
|                                                                            | Belfast .....                                  | 196,13                             |
|                                                                            | Beograd .....                                  | 1 113,58                           |
|                                                                            | Bergen-Flesland .....                          | 365,13                             |
|                                                                            | Berlin-Schönefeld .....                        | 620,15                             |
|                                                                            | Bordeaux .....                                 | 331,51                             |
|                                                                            | Bruxelles .....                                | 645,02                             |
|                                                                            | Casablanca .....                               | 51,26                              |
|                                                                            | Dhahran .....                                  | 834,06                             |
|                                                                            | Dublin .....                                   | 124,14                             |
|                                                                            | Düsseldorf .....                               | 741,24                             |
|                                                                            | Frankfurt .....                                | 860,94                             |
|                                                                            | Genève .....                                   | 548,63                             |
|                                                                            | Glasgow .....                                  | 238,75                             |
|                                                                            | Göteborg .....                                 | 546,01                             |
|                                                                            | Hamburg .....                                  | 828,99                             |
|                                                                            | Hannover .....                                 | 801,02                             |
|                                                                            | Helsinki .....                                 | 466,67                             |

| Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situados          | Aeródromos de primeiro destino (ou de partida) | Valores de taxa em dólares dos EUA |
|------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------|
| <b>Zona II:</b><br>Entre 30° W. e 110° W. e 28° N. e 55° N. .... | København .....                                | 616,38                             |
|                                                                  | Köln-Bonn .....                                | 766,56                             |
|                                                                  | Lagos .....                                    | 247,69                             |
|                                                                  | Lahr .....                                     | 704,89                             |
|                                                                  | Las Palmas de Gran Canaria .....               | 149,93                             |
|                                                                  | Lisboa .....                                   | 76,52                              |
|                                                                  | Ljubljana .....                                | 1 130,75                           |
|                                                                  | London .....                                   | 427,19                             |
|                                                                  | Luxembourg .....                               | 676,47                             |
|                                                                  | Madrid .....                                   | 174,52                             |
|                                                                  | Malaga .....                                   | 161,67                             |
|                                                                  | Manchester .....                               | 341,74                             |
|                                                                  | Milano .....                                   | 569,53                             |
|                                                                  | Moskva .....                                   | 470,37                             |
|                                                                  | München .....                                  | 1 002,79                           |
|                                                                  | Newcastle .....                                | 359,13                             |
|                                                                  | Nice .....                                     | 541,23                             |
|                                                                  | Oslo .....                                     | 442,14                             |
|                                                                  | Palma de Mallorca ...                          | 278,07                             |
|                                                                  | Paris .....                                    | 453,24                             |
|                                                                  | Praha .....                                    | 1 031,44                           |
|                                                                  | Prestwick .....                                | 238,75                             |
|                                                                  | Ramstein .....                                 | 853,06                             |
|                                                                  | Roma .....                                     | 559,10                             |
|                                                                  | Santiago .....                                 | 79,18                              |
|                                                                  | Shannon .....                                  | 82,61                              |
|                                                                  | Stuttgart .....                                | 859,13                             |
|                                                                  | Tel-Aviv .....                                 | 675,67                             |
|                                                                  | Tenerife .....                                 | 96,34                              |
|                                                                  | Warszawa .....                                 | 552,32                             |
|                                                                  | Wien/Schwechat .....                           | 1 117,87                           |
|                                                                  | Zagreb .....                                   | 1 113,58                           |
|                                                                  | Zürich .....                                   | 619,63                             |
| <b>Zona III:</b>                                                 |                                                |                                    |
| A oeste de 110° W. e entre 28° N. e 55° N. ....                  | Amsterdam .....                                | 773,67                             |
|                                                                  | Frankfurt .....                                | 963,16                             |
|                                                                  | København .....                                | 437,35                             |
|                                                                  | London .....                                   | 627,77                             |
|                                                                  | Manchester .....                               | 517,14                             |
|                                                                  | Paris .....                                    | 757,69                             |
|                                                                  | Prestwick .....                                | 301,01                             |
| Shannon .....                                                    | 79,32                                          |                                    |
| <b>Zona IV:</b>                                                  |                                                |                                    |
| A oeste de 30° W. e entre o equador e 28° N. ....                | Amsterdam .....                                | 589,35                             |
|                                                                  | Bordeaux .....                                 | 225,33                             |
|                                                                  | Bruxelles .....                                | 424,20                             |
|                                                                  | Düsseldorf .....                               | 580,54                             |
|                                                                  | Frankfurt .....                                | 662,79                             |
|                                                                  | Las Palmas de Gran Canaria .....               | 267,36                             |
|                                                                  | Lisboa .....                                   | 81,98                              |
|                                                                  | London .....                                   | 381,33                             |
|                                                                  | Lyon .....                                     | 355,89                             |
|                                                                  | Luxembourg .....                               | 429,35                             |
|                                                                  | Madrid .....                                   | 167,83                             |
|                                                                  | Manchester .....                               | 294,42                             |
|                                                                  | Milano .....                                   | 413,78                             |
|                                                                  | Paris .....                                    | 276,14                             |
|                                                                  | Porto Santo (Madeira)                          | 24,37                              |
|                                                                  | Rabat .....                                    | 51,41                              |
| Roma .....                                                       | 419,00                                         |                                    |
| Shannon .....                                                    | 88,31                                          |                                    |
| Tenerife .....                                                   | 237,72                                         |                                    |
| Zürich .....                                                     | 436,63                                         |                                    |

3.º As disposições desta portaria entram em vigor no dia 1 de Outubro de 1981.

Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, 30 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, José da Silva Domingos.

## Correios e Telecomunicações de Portugal

## Portaria n.º 1000/81

de 20 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, sejam criados e postos em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional, com as seguintes características:

- 1) Serão fabricados em cartolina de 180 g/m<sup>2</sup>, com as dimensões de 105 mm × 148 mm;
- 2) O rosto conterá:

Ao alto, à esquerda, os dizeres «Bilhete-Postal»; ao centro, o símbolo «Código Postal — meio caminho andado», e, à direita, impresso, o selo de 7\$ da emissão ordinária em vigor;

Uma zona intermédia, delimitada superiormente pelas palavras «remetente» e «endereço» a 40 mm do bordo superior, dividida por um traço vertical; O lado direito, com a largura de 97 mm, é preenchido por 4 linhas horizontais e uma zona sombreada, no remetente e no endereço, destinada ao código postal;

Na parte inferior, uma zona reservada aos CTT para indexação.

Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, 6 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*.

## Portaria n.º 1001/81

de 20 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, comemorativa, de «Homenagem ao bombeiro português», com as seguintes características:

Autor: José A. Cardoso;

Dimensões: 37 mm × 33,7 mm;

Picotado: 12 × 12<sup>1/2</sup>;

Primeiro dia de circulação: 18 de Novembro de 1981;

Taxas, motivos e quantidades:

|                                          |           |
|------------------------------------------|-----------|
| 7\$ — Bomba <i>Perrier</i> .....         | 1 000 000 |
| 8\$50 — Pronto-socorro <i>Ford</i> ..... | 2 500 000 |
| 27\$ — Pronto-socorro <i>Renault</i> ... | 1 000 000 |
| 33\$50 — Pronto-socorro <i>Snorkel</i>   | 500 000   |

Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, 6 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 3/81

Acordam em plenário no Supremo Tribunal de Justiça:

O Banco Pinto & Sotto Mayor, E. P., propôs acção cambiária contra José Alexandre Correia de Oliveira e Maria Alice Correia de Oliveira e Silva, todos com os sinais dos autos, aquele como sacador e esta como endossante, pedindo a sua condenação solidária a pagar-lhe 518 221\$80, montante da letra de câmbio ajuizada, juros vencidos e despesas de protesto, letra aceite por Henriques, L.<sup>da</sup>, e avalizada a esta por Claras Transportes, S. A. R. L.

Os RR., ao abrigo do disposto no artigo 330.º, alínea c), do Código de Processo Civil, chamaram à demanda estas duas firmas, vindo a Rodoviária Nacional, E. P., na qual as mesmas foram integradas, impugnar a admissibilidade do chamamento.

Este foi admitido e condenada a impugnante, o que foi confirmado por duto acórdão da Relação e pelo duto acórdão recorrido.

No recurso para o plenário deste Supremo Tribunal, interposto pela Rodoviária Nacional, E. P., dá em oposição o Acórdão deste Supremo de 20 de Dezembro de 1977, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 272, a fls. 176 e segs., pois aí, em caso idêntico, este incidente não foi admitido.

Foi proferido acórdão pela 1.ª Secção deste Supremo, em que se julgaram verificados todos os pressupostos processuais deste recurso, bem como a alegada oposição, pois no primeiro acórdão o incidente não foi admitido e neste foi-o.

Ora, nada havendo a censurar a esse acórdão que julgou haver a oposição invocada, decide-se mantê-lo na íntegra, nada havendo a acrescentar.

Seguindo os autos os seus ulteriores trâmites, alegaram recorrente e recorridos: aquela afirmando que, não tanto por uma questão de conveniência, pois, como já teve oportunidade de esclarecer, se encontra regularizado o débito que deu origem à presente demanda, mas por um princípio de coerência com a posição que antes defendeu, entende que o incidente não deve ser admitido, dado não haver solidariedade perfeita; estes, pelo contrário, não fazendo distinção entre solidariedade perfeita ou imperfeita, dado as razões de conveniência serem as mesmas, entendem que o incidente é de admitir nos 2 tipos de solidariedade. Conclui, ainda, pedindo que se julgue extinta a instância, face à confissão da recorrente, se for verdade estar regularizado o débito, por a lide se tornar supervenientemente inútil, ou condená-la como litigante de má fé, se não for verdade, devendo ser notificada para confessar ou negar.

Em parecer extenso e duto, o digno representante do Ministério Público neste Tribunal conclui pela admissão do incidente, nas acções cambiárias, propondo a seguinte redacção para o assento:

O sacador, demandado para pagar a letra, pode chamar à demanda o aceitante, nos termos da alínea c) do artigo 330.º do Código de Processo Civil.

Notificada a recorrente para esclarecer o que se passa quanto ao débito aqui em causa, não o fez no prazo marcado, pelo que o requerimento e fotocópias

que o acompanhavam não foram admitidos nos autos por extemporâneos.

Há que decidir.

Começaremos pela questão prévia suscitada pelos recorridos quanto à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Salvo o devido respeito, não nos parece que, mesmo a ter a recorrente pago o débito cambiário aqui em foco, isso algo afecte o problema aqui em equação: o saber se o incidente de chamamento à demanda devia ter sido admitido, com a consequente condenação da recorrente nesse pagamento e nas custas da acção. Ela era a principal responsável por esse pagamento, por nela se ter integrado a firma aceitante, e, por conseguinte, sempre tinha de efectuar esse pagamento, além de que, se o efectuou, o fez à margem destes autos. Depois, se o incidente não for admitido, ela não será responsável pelas custas da acção por a ela não dever ter sido chamada.

Finalmente, há o disposto no artigo 768.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, que manda lavrar assento, ainda que a resolução do conflito não tenha utilidade alguma para o caso concreto em litígio, mas que não é o caso, pois a decisão do conflito tem pelo menos interesse quanto a custas.

E dadas as razões expostas, mesmo a não ser verdade que o débito esteja regularizado, isso não leva a considerar a recorrente como litigante de má fé, como nos parece óbvio.

Passemos, pois, a apreciar o conflito em causa.

Como resulta dos autos, o problema aqui equacionado consiste em saber se em acção cambiária proposta pelo portador da letra contra o sacador e endossante estes podem chamar à demanda o aceitante e seu avalista, nos termos da alínea c) do artigo 330.º do Código de Processo Civil.

Diz-nos esta disposição legal:

O chamamento à demanda tem lugar nos casos seguintes:

- .....  
 c) Quando o devedor solidário, demandado pela totalidade da dívida, quiser fazer intervir os outros devedores;  
 .....

Ora, este preceito adjectivo fala-nos em «devedor solidário», sem contudo, como é óbvio, definir esse conceito jurídico, por tal pertencer ao direito substantivo. E, na verdade, o artigo 512.º, n.º 1, do Código Civil define-o assim:

A obrigação é solidária, quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera [...]

Portanto, perante este dispositivo legal, o que importa é que a prestação devida possa ser pedida, na totalidade, a cada um dos vários devedores; e feita integralmente por um deles libere todos os demais, claro está, perante o credor, como bem o expressa o Prof. Vaz Serra in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 111.º, p. 189, onde se escreve:

Necessário é que o credor possa exigir de todos o mesmo e que a prestação feita por qualquer deles libere, para com o credor (ítálico nosso), também os outros (Código Civil, artigo 512.º, n.º 1).

A lei formula, por conseguinte, um conceito lato de solidariedade, não condicionado pelas relações existentes entre os vários devedores, embora elas sejam, em seguida, regulamentadas para o caso dos contraentes o não terem feito, isto é, não terem regulado o negócio jurídico de onde emerge a obrigação solidária.

Ora, no caso das obrigações cartulares ou cambiárias, o portador da letra tem o direito de accionar os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas, individual ou colectivamente, sem estar adstrito a observar a ordem por que eles se obrigaram, pois são todos solidariamente responsáveis para com ele (artigo 47.º da Lei Uniforme sobre Letras).

E é manifesto que, tendo um deles pago ao portador-credor a totalidade da prestação, todos os outros devedores solidários ficam liberados perante esse credor, que não pode exigir novamente a qualquer deles essa prestação.

Porém, o que pagou toda a dívida, nas suas relações internas com os demais devedores solidários, quer tenha havido participações diferentes ou iguais na dívida, quer ela tenha ficado a cargo de um só, é que pode exigir deles aquilo que pagou a mais, podendo ser até a totalidade da prestação, como sucede nas obrigações cambiárias.

E o facto de a Lei Uniforme impor como principal responsável o aceitante da letra, não podendo este exigir a prestação efectuada por si a qualquer outro responsável, isso não impede que se trate de obrigação solidária, pois é o próprio Código Civil, no seu artigo 516.º, que prevê esta hipótese, visto aceitar que, nas relações internas entre os vários devedores solidários, da relação jurídica entre eles existente resulte que são diferentes as suas partes ou que um só deles deva suportar o encargo da dívida, que é, precisamente, a hipótese das obrigações cambiárias e de outras, como o mostra o Prof. Vaz Serra, *loc. cit.*, 189, e Acordo deste Supremo de 27 de Novembro de 1979, *Boletim*, n.º 291/434.

E, assim, o artigo 524.º do Código Civil não se opõe ao que se permite no seu artigo 516.º, mas tão-somente regula o caso mais vulgar de a solidariedade na obrigação respeitar a vários devedores com participações diferentes ou iguais na dívida.

Não se vê, pois, qualquer razão para que o conceito legal de solidariedade, acima definido, não compreenda também o que vem sendo chamado solidariedade imperfeita, ou seja, quando só um dos devedores responsáveis é o principal devedor, isto é, quando um só deles, nas relações internas, deve suportar o encargo da dívida na sua totalidade.

Pode haver nessas relações várias *nuanças* na sua regulamentação, mas o conceito de solidariedade é só um, o do artigo 512.º, n.º 1, do Código Civil, e, como vimos, abarca as dívidas cartulares ou cambiárias e outras, ou seja, aquelas que da relação jurídica existente entre os vários devedores resulte que um só deles deve suportar o encargo da dívida total (artigo 516.º, parte final, do Código Civil).

E se o conceito de solidariedade do nosso Código Civil abarca nitidamente estas 2 hipóteses de solidariedade, a que vêm chamando perfeita e imperfeita, claro está que o Código de Processo Civil, sendo um direito adjectivo, as abarca também ao referir-se à solidariedade passiva, no artigo 330.º, alínea c), não

podendo senão aceitar esse conceito de direito substitutivo, até porque não dá qualquer outro ou lhe faz qualquer restrição.

E também não há, como nos parece evidente, quaisquer razões que imponham uma interpretação restritiva deste preceito processual, dado que o incidente do chamamento à demanda tanto se justifica num caso como no outro, permitindo em ambos a vantagem de uma defesa conjunta e de fazer condenar, caso a acção proceda, os outros devedores solidários, ficando o que pagou a prestação integral com um título executivo contra os outros, podendo exigir-lhes, sem necessidade do recurso a nova acção declarativa de regresso, a responsabilidade que lhes caiba, quer essa responsabilidade respeite a toda a dívida, quer só a parte dela. Em ambos os casos funciona o princípio da economia processual.

Na realidade, como bem se diz no douto acórdão recorrido, baseando-se no douto de vencido do acórdão em oposição, a admissibilidade do incidente tanto se justifica num caso como no outro: na chamada solidariedade perfeita, para se obter um título executivo que permita exigir dos outros devedores a parte da responsabilidade que, nas relações internas, corresponda a cada um deles; na chamada solidariedade imperfeita, para igualmente se obter um título executivo que permita exercer o direito de regresso contra os outros responsáveis pela dívida.

Não se diga, como se faz no douto voto de vencido do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Outubro de 1979, *Boletim*, n.º 290/308, que o incidente do chamamento à demanda é inconciliável com o princípio da independência das obrigações cartulares ou cambiárias — artigos 7.º da Lei Uniforme e 336.º do Código Comercial —, pois, se assim fosse, também o portador da letra não deveria poder propor a acção simultaneamente contra todos os responsáveis cambiários, e a lei é expressa em permiti-lo (artigo 47.º da Lei Uniforme).

É que o incidente (artigo 333.º do Código de Processo Civil) e o Código Civil (artigo 514.º) permitem que o chamado se defenda por todos os meios que pessoalmente lhe competem ou que sejam comuns a todos os condevedores, além de que podem opor-se ao que satisfaz o direito do credor, nos termos do artigo 525.º do Código Civil, havendo ainda a regulamentação de vários meios de defesa nos artigos 519.º e seguintes desse Código, que em parte prevêem e ressalvam essa independência.

Por conseguinte, seria de todo estranho, se não mesmo injusto, que nas obrigações cambiárias o portador logo de início pudesse accionar todos os responsáveis solidários e o réu ou os réus accionados não pudessem chamar à demanda os restantes responsáveis solidários, quando a situação é precisamente a mesma, até porque a situação do credor é tão agravada no caso de chamamento da chamada solidariedade perfeita como na chamada imperfeita, e, por isso, não há razão, neste caso, para dar prevalência aos seus interesses.

No sentido que vimos propondo e vamos decidir, tem sido a última orientação deste Supremo Tribunal de Justiça, como se vê dos seus Acórdãos de 28 de Junho de 1979, *Boletim*, n.º 288/442, de 11 de Outubro de 1979, *Boletim*, n.º 290/305, e de 27 de Novembro de 1979, *Boletim*, n.º 291/434, com ela concordando o Prof. Vaz Serra, *Revista de Legislação e de*

*Jurisprudência*, 111.º/195, não por analogia como refere, mas sim por o conceito legal de solidariedade abarcar essas duas nuances — perfeita e imperfeita —, como até expressamente resulta do por nós já citado artigo 516.º do Código Civil.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se o douto acórdão recorrido, com as custas a cargo da recorrente, fixando-se a procuradoria em 10 000\$, não havendo lugar à condenação em multa ou em indemnização, como litigante de má-fé, dadas as razões acima expostas.

Firma-se o seguinte assento:

Em acção cambiária proposta contra o sacador da letra, pode este chamar à demanda, nos termos do artigo 330.º, alínea c), do Código de Processo Civil, o respectivo aceitante.

Lisboa, 28 de Julho de 1981. — *Rui Corte-Real* — *Augusto Azevedo Ferreira* — *Sebastião Sá Gomes* — *Moreira da Silva* — *Henriques Simões* — *Melo Franco* — *Solano Viana* — *Quesada Pastor* — *Vasconcelos Carvalho* — *José Luis Pereira* — *Campos Costa* — *Santos Carvalho* — *Arelo Manso* — *Anibal Aquilino Ribeiro* — *Roseira de Figueiredo* [vencido. As 2 situações consideradas são radicalmente diferentes. No caso da verdadeira obrigação solidária, há uma só obrigação (complexiva, se se quiser); os sujeitos passivos estão todos colocados no mesmo plano; e a prestação é divisível entre eles. A letra, essa incorpora diversas obrigações, sucessivas e autónomas, com múltiplos sujeitos passivos (e activos); há nela um obrigado directo (o aceitante) e obrigados de regresso, que apenas são garantes do pagamento; e a prestação não se divide. O artigo 47.º da Lei Uniforme declara que os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador, mas é bem de ver que essas pessoas não se encontram vinculadas nos mesmos termos em que o estão os condevedores na solidariedade passiva perfeita.

A meu ver, toda a estrutura do incidente, a começar pela referência que a alínea c) do artigo 330.º do Código de Processo Civil faz ao devedor demandado pela totalidade da dívida e a acabar no facto de o artigo 333.º admitir a possibilidade de ser impugnada a solidariedade, inculca que o chamamento à demanda só pode ter lugar no caso de verdadeira obrigação solidária. Não se concebe, com efeito, que o portador da letra demande um dos co-obrigados por uma parte proporcional da dívida e que o demandado impugne a solidariedade declarada no citado artigo 47.º

Por outro lado, mas não menos importante:

Não é, salvo o devido respeito, exacto ficar o primitivo réu, por virtude do chamamento, munido de um título executivo contra o chamado. Porque a sentença condená-los-á a ambos a pagar ao autor — não poderá condenar o chamado a pagar ao primitivo réu. Quem fica munido do título executivo contra aquele (como contra este) é o credor, e só ele. É que nos termos do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, a execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor; e o devedor solidário que paga não sucede no direito do credor, antes goza de um direito *ex novo*

de regresso, que nasce com o pagamento, e, tratando-se de letra, nem sequer tem conteúdo igual ao do credor (ver artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme).

A admitir-se que a pessoa que pagou uma letra fica sub-rogada no direito do portador e que, portanto, o primitivo réu, depois de pagar tem legitimidade para, com base na sentença, executar o chamado (artigo 56.º, n.º 1, daquele Código), a consequência seria intolerável. Por exemplo, na acção proposta contra o sacador, o aceiteante chamado à demanda não podia opor as excepções fundadas sobre as relações pessoais dele como primitivo réu (artigo 17.º da Lei Uniforme); mas também não lhe era lícito fazê-lo na execução ulteriormente promovida pelo sacador, apesar de se estar então no domínio de relações imediatas, por a isso obstar, pelo menos na generalidade dos casos, o preceituado no artigo 813.º do mesmo Código de Processo Civil.

Pelas razões sucintamente expostas, votei se concedesse provimento ao recurso e se lavrasse assento no sentido da inadmissibilidade do chamamento à demanda] — *Amaral Aguiar* (vencido pelas razões constantes do voto que antecede) — *Rodrigues Bastos* [vencido. Creio que a solidariedade a que alude o artigo 47.º da Lei Uniforme é uma solidariedade imperfeita ou aparente, visto os obrigados cambiários não se situarem entre si o mesmo plano, como exige para a solidariedade perfeita o artigo 524.º do Código Civil. A aplicação à hipótese do artigo 330.º do Código de Processo Civil só poderia fazer-se por analogia, mas não vejo que haja identidade de situações que a justifiquem, dado o carácter *sui generis* das obrigações cambiárias que têm regime próprio para a exigência da responsabilidade dos diversos co-obrigados] — *Pedro de Lima Cluny* [vencido. Entendo que a Lei Uniforme, sendo hierarquicamente superior ao Código de Processo Civil, quizer atribuir — designadamente através do seu artigo 47.º — um meio célere no portador do título para obter a cobrança do seu crédito, incompatível com o incidente do chamamento à demanda previsto na alínea c) do artigo 330.º do Código de Processo Civil. Em contrapartida, e por isso mesmo, o prazo para deduzir a acção cambiá-

ria — chamado de prescrição — é mais curto. A doutrina do «assento» que acaba de ser tirado só me parece aceitável quando, subsidiariamente, tenha sido invocada a relação subjacente como causa de pedir e só nessa medida] — *Manuel dos Santos Victor* [vencido, pois continuamos a entender que nas acções cambiárias não pode o réu chamar à demanda, nos termos da alínea c) do artigo 330.º do Código de Processo Civil, os outros co-obrigados por não serem devedores solidários, nos termos dos artigos 512.º e seguintes do Código Civil, conforme se procurou justificar no Acórdão de 20 de Dezembro de 1977 de que fomos relator. Com efeito, pensamos que esta solução é não só a que melhor se harmoniza com o carácter de autonomia e literalidade das letras de câmbio, ou seja, como o princípio da independência das obrigações cambiárias insito nos artigos 336.º do Código Comercial e 7.º da Lei Uniforme, como também a mais conforme com o disposto no artigo 47.º desta lei, onde se atribui ao portador a faculdade de reclamar toda a dívida a qualquer dos co-obrigados, uma vez que a admissibilidade do incidente do chamamento — tão-só possível através de uma interpretação declarativa lata da citada alínea c) do artigo 330.º do Código de Processo Civil — necessariamente conduziria a que afinal se inutilizasse essa faculdade do portador, ao mesmo tempo que poderia dar lugar a que na mesma acção ela fosse sucessivamente requerida por vários co-obrigados, com todos os prejuízos da celeridade e economia processuais] — *António Furtado dos Santos* (vencido pelos fundamentos contidos nos doutos votos que antecederem e por entender que o artigo 330.º do Código de Processo Civil é norma adjectiva de grau hierárquico inferior ao artigo 47.º da Lei Uniforme sobre Letras, que, sendo norma de direito interno internacionalmente relevante, não pode ser contrariada por aquela) — *Augusto Victor Coelho* — *Santos Silveira* — *Dias da Fonseca* — *Mário de Brito*.

Está conforme.

Lisboa, 26 de Outubro de 1981. — O Escrivão de direito, *António dos Santos Rocha*.